ACÓRDÃO - AC00 - 1702/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10065/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2290912
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADINA
RECORRENTE	**:** JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS REGISTRADOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTAMINAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de estudo técnico preliminar afronta o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993.

2. Ainda que a contratação tenha sido realizada no período de pandemia, há de se consignar a razoabilidade dos preços praticados. No caso, verifica-se a irregularidade caracterizada no registro de preços muito acima da média de mercado. Ainda, a falta de identificação de que se tratou de aquisição de medicamentos para enfretamento da pandemia (COVID-19) afasta a aplicação da Lei n. 13.979/2020, a qual flexibilizou o procedimento para aquisição de insumos no período.

3. A mera repetição dos argumentos já apresentados na instrução e a ausência de documentos novos em sede recursal inviabilizam a reforma da decisão.

4. Mantém-se a irregularidades do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de estudo técnico preliminar (art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993), da ausência de ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º) e dos preços registrados superiores aos preços praticados por outros entes da Administração (art. 15, V).

5. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jean Sérgio Clavisso**

Fogaça, Prefeito Municipal de Douradina/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se inalterado o **Acórdão AC02 – 201/2023**, proferido nos autos do TC/10065/2020, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça,* Prefeito Municipal de Douradina/MS, contra o Acórdão AC02 – 201/2023, proferido nos autos do TC/10065/2020 nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 59/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 50/2020, realizados pela Prefeitura Municipal de Douradina, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, inscrito no CPF sob o n.º XXX.751.901-XX, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução nº 98/2018, para que:
>
> a) Efetue a realização de Estudo Técnico Preliminar;
>
> b) Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, com a consulta a preços praticados por outros entes da Administração Pública.
>
> V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformado com a decisão prolatada, o recorrente interpôs o presente recurso, almejando o seu conhecimento e provimento, de modo que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório.

Para tanto, alega em suas razões recursais (fls. 3-14), em resumo, que o estudo

técnico preliminar não era de remessa obrigatória a este Tribunal no período e que o termo de referência abarcou o estudo técnico prévio da contratação.

Quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado e preços registrados superiores aos praticados por outros entes da Administração, sustenta que os valores que compuseram a cotação estavam em consonância com os praticados pelo mercado à época dos fatos, no caso, período de pandemia (COVID-19).

Pontua que a tabela apresentada pela Divisão levou em consideração registros de preços realizados por outros Entes da Federação a partir de 23 de janeiro de 2020, ou seja, meses antes da disseminação em massa do vírus do Covid-19 no território brasileiro, da adoção das medidas de biossegurança e, especialmente, da alta atípica nos preços.

Por último, destacou que a fixação da média de preços junto a três potenciais fornecedores, em que pese não ser a medida recomendada habitualmente, foi a que melhor atendeu às necessidades do Município de Douradina à época, dado que refletiu os preços que eram praticados na região durante o ápice pandêmico.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua remessa a este Gabinete (f. 16).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 390/2024 (fls. 19-21), asseverou que embora o gestor tenha vindo aos autos, em sede recursal, não encaminhou novos documentos. Ademais, defendeu igualmente os pontos apresentados no processo originário. Logo, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o que cabe relatar, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

O recorrente busca a reforma do Acórdão AC02 – 201/2023, proferido nos autos do TC/10065/2020, que julgou pela irregularidade o Pregão Presencial n. 59/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 50/2020, realizados pelo Município de Douradina/MS, em razão da ausência de estudo técnico preliminar (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93); ausência de ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93); e preços registrados muito superiores aos preços praticados por outros entes da Administração (art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

Compulsando aos autos, nota-se que o recorrente não apresentou novos documentos para exame em sede recursal, limitando-se a reprodução dos mesmos argumentos apresentados na instrução dos autos originários (fls. 278-286 do TC/10065/2020), como bem observou o Ministério Público de Contas.

Ainda assim, em apreciação às suas alegações, entendo que não merece provimento o presente recurso, pelas razoes expostas a seguir expostas.

Acerca da **ausência de estudo técnico preliminar**, em desacordo com ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, não há nos autos a exposição das razões para a licitação de apenas 15 (quinze) medicamentos da Farmácia Básica, nem tampouco para a quantidade que foi licitada.

Conforme **Análise n. 3388/2023** (fls. 289-292 do TC/10065/2020), elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que examinou as justificativas do gestor, ainda na instrução processual, a justificativa apresentada (fls. 03/05) é muito superficial e não atende ao disposto na legislação.

Quanto aos preços registrados muito superiores aos preços praticados por outros entes da Administração, até mesmo em decorrência da **ausência de ampla pesquisa de preços**, o que acabou por gerar o registro de **preços muito superiores** aos praticados por outros entes da administração, afirma o recorrente que a Divisão levou em consideração registros de preços realizados por outros Entes da Federação a partir de 23 de janeiro de 2020, ou seja, meses antes da disseminação em massa do vírus do Covid-19 no território brasileiro, da adoção das medidas de biossegurança e, especialmente, da alta atípica nos preços.

Não merece acolhida a alegação, pois, de acordo com a Análise n. 3388/2023 restou confirmado que os preços registrados pela Prefeitura de Douradina foram superiores aos praticados no mercado, veja a tabela:

Medicamento	Preço Médio BPS – Período 23/01/20 a 23/07/20 (R$)	Preço Médio BPS – Período 23/04/20 a 23/07/20 (R$)[1]
Mesilato de Doxazosina 4 mg. Comprimido	0,19	0,17
Levotiroxina Sódica. 25 mcg. Comprimido	0,07	0,08
Nitrofurantoína 100 mg. Cápsula	0,22	0,22
Succinato de Metoprolol 25 mg. Comprimido	0,29	0,26
Succinato de Metoprolol 50 mg. Comprimido	0,47	0,47
Sulfato de Salbutamol 100 mcg/dose. Aerossol Oral**	7,30	7,12

Note-se que os preços médios foram muito similares aos obtidos na primeira pesquisa realizada, afastando, portanto, a justificativa do gestor. Além disso, restou evidenciado valor muito acima da média, perceba:

Medicamento	Quantidade	Preço Médio BPS* (R$)	Preço Total considerado o preço médio BPS	Preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 50/2020 (R$)	Preço Total Registrado na Ata de Registro de Preços nº 50/2020 (R$)
Mesilato de Doxazosina 4 mg. Comprimido	500	0,19	95,00	1,59	795,00
Levotiroxina Sódica. 25 mcg. Comprimido	3000	0,07	210,00	0,49	1.470,00
Nitrofurantoína 100 mg. Cápsula	5000	0,22	1.100,00	0,45	2.250,00
Succinato de Metoprolol 25 mg. Comprimido	15000	0,29	4.350,00	0,98	14.700,00
Succinato de Metoprolol 50 mg. Comprimido	7500	0,47	3.525,00	1,96	14.700,00
Sulfato de Salbutamol 100 mcg/dose. Aerossol Oral**	1500	7,30	10.950,00	36,65	54.975,00
		Total	**20.230,00**	**Total**	**88.890,00**

* Compras pesquisadas foram realizadas entre 23/01/20 e 23/07/20 e o resultado da pesquisa está no Apêndice. ** Foi consultado o preço do frasco com 200 doses, que é a única unidade de fornecimento que consta do BPS.

Dessa forma, ainda que a contração tenha sido realizada no período de pandemia, o recorrente não conseguiu afastar o sobrepreço na contratação.

Importante destacar que não se está desconsiderando a realidade enfrentada pela gestão no período atípico da pandemia, até mesmo em observância aos preceitos da LINDB, mas há de se consignar a razoabilidade dos preços praticados, que no caso se mostrou muito acima da média de mercado.

Por fim, registra-se que, segundo os documentos decorrentes da licitação, não há identificação que se tratou de aquisição de medicamentos para enfretamento da pandemia (COVID-19), afastando, portanto, a aplicação da Lei n. 13.979/2020, a qual

flexibilizou o procedimento para aquisição de insumos no período.

Diante do exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e proponho o não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça,* Prefeito Municipal de Douradina/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se inalterado o Acórdão AC02 – 201/2023, proferido nos autos do TC/10065/2020, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM